



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Valter Albano
Telefone: 3613-7517 / 7518 - Fax: 3613-7520
e-mail: gab.albano@tce.mt.gov.br

PROCESSO	: 10.251-2/2012
INTERESSADO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE JAURU
RECORRENTE	: PEDRO FERREIRA DE SOUZA - EX-PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO	: RECURSO ORDINÁRIO 23680 D – CONTAS ANUAIS DE GESTÃO EXERCÍCIO 2012
RELATOR ORIGINÁRIO	: CONSELHEIRO SÉRGIO RICARDO
RELATOR	: CONSELHEIRO VALTER ALBANO DA SILVA

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Ordinário interposto pelo ex-Prefeito Municipal de Jauru, **Sr. Pedro Ferreira de Souza**, contra o Acórdão 5.801/13, que julgou irregulares as Contas Anuais de Gestão, exercício 2012, com determinações e recomendações legais.

O recorrente alega em preliminar que houve cerceamento de sua defesa porque momentos antes da sessão de julgamento, apresentou aos senhores Conselheiros e ao Relator memoriais com documentos, e utilizou-se da tribuna do plenário para sustentar oralmente a sua defesa, o que, segundo ele, não foi considerado pelo Relator que se limitou a ler o voto que já estava pronto. Requer por isso a anulação do Acórdão.

No mérito, afirma que a irregularidade gravíssima decorrente do não recolhimento de contribuição previdenciária não existe, juntando documentos e citando precedentes deste Tribunal para requerer a transformação do apontamento em recomendação e, por consequência, o julgamento pela regularidade das contas.

Em relação à determinação para restituir aos cofres públicos a quantia de R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais), afirma que é indevida porque a dívida do Município com o Auto Posto Parati Ltda., foi quitada por meio de acordo judicial.



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Valter Albano
Telefone: 3613-7517 / 7518 - Fax: 3613-7520
e-mail: gab.albano@tce.mt.gov.br

Justifica, por fim, as demais irregularidades, afirmando que a contratação direta de médicos ocorreu por necessidade do serviço público, e só depois da convocação dos aprovados em concurso público; que não há irregularidade no contrato 28/12, comprovando a publicação do extrato; que as irregularidades apontadas nos processos de licitação foram de natureza formal, por isso pede a exclusão das multas aplicadas.

O recurso foi admitido pelo Presidente deste Tribunal e distribuído a esta relatoria (fls. 3.622-3.623).

Encaminhado para análise técnica, a Secretaria de Controle Externo concluiu no relatório de fls. 4.181-4.196, que os motivos que determinaram a irregularidade das contas – inadimplência nos recolhimentos de contribuições previdenciárias – foram justificados e sanados pelo recorrente, por isso manifesta-se favorável à aprovação das contas, mantendo, entretanto, a determinação para que o gestor restitua aos cofres públicos a quantia de R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais) referente ao pagamento realizado em acordo judicial, para a empresa Auto Posto Parati Ltda., por considerar que tal dívida estaria prescrita. Em relação às demais irregularidades manifesta-se no sentido de considerar sanadas aquelas decorrentes dos procedimentos de licitação, mantendo as demais.

O Ministério Público de Contas, no Parecer 2.822/14 (fls. 4.198-4.203), do Procurador de Contas Getúlio Velasco Moreira Filho, opinou pela regularidade das contas, acatando parcialmente o recurso nos termos do relatório técnico, opinando também pela manutenção da determinação para a devolução do valor pago ao Auto Posto Parati Ltda.

É o relatório necessário.